

## Dossiê

# Imigrantes frente a afrodescendentes: contraste entre as medidas para a assimilação do estrangeiro e a integração do trabalhador negro nas gestões de Getúlio Vargas

Antón Corbacho Quintela

Antón Corbacho Quintela

Universidade Federal de Goiás – Goiânia, GO, Brasil

E-mail: [corbachoq@ufg.br](mailto:corbachoq@ufg.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8803-3717>

Artigo recebido em 26 de fevereiro de 2025 e aprovado para publicação em 21 de agosto de 2025.  
DOI: <https://doi.org/10.33871/nupem.2025.17.42.10409>

**Resumo:** Na década de 1940, criaram-se discursos que objetivavam a superação das diferenças de classe e da diversidade étnico-racial para construir uma imagem homogênea do novo trabalhador nacional. Por meio da pesquisa documental e exploratória, e pondo o foco na legislação e nos discursos dos agentes envolvidos, analisou-se como o plano para a elaboração do modelo de trabalhador durante as administrações de Getúlio Vargas afetou os trabalhadores estrangeiros e os trabalhadores negros. Foram estudados os traços distintivos da categoria imigrante e da categoria colono e as medidas de índole nacionalista tomadas para a sua aculturação e assimilação. Concluiu-se que as políticas públicas tiveram sucesso no tocante à inserção do trabalhador estrangeiro nos campos sociais nacionais. No entanto, observou-se como, impugnando os enunciados do discurso do trabalhismo estado-novista, manteve-se a exclusão dos afro-brasileiros, tendo sido necessário recorrer às ações afirmativas para promover a redução das desigualdades efeito da discriminação racial.

**Palavras-chave:** Imigração; questão racial; nacionalidade.

**Immigrants versus Afro-descendants:  
a contrast between measures for the  
assimilation of foreigners and the  
integration of Black workers in the  
administrations of Getúlio Vargas**

**Abstract:** In the 1940s, discourses emerged that aimed to overcome class differences and ethnic-racial diversity in order to build a homogeneous image of the new national worker. Drawing on documentary and exploratory research, and focusing on legislation and the discourses of the agents involved, this article analyzes how the project for shaping a model worker during the administrations of Getúlio Vargas affected foreign workers and Black workers. The study examines the distinctive traits assigned to the categories of immigrant and settler, as well as the nationalist measures implemented for their acculturation and assimilation. It concludes that public policies were successful in incorporating foreign workers into national social spheres. However, despite the Estado Novo's labor discourse, the exclusion of Afro-Brazilians persisted, making it necessary to resort to affirmative action policies to reduce the inequalities produced by racial discrimination.

**Keywords:** Immigration; racial issue; nationality.

**Inmigrantes versus  
afrodescendientes: contraste entre las  
medidas de asimilación de extranjeros  
y la integración de los trabajadores  
negros en las administraciones de  
Getúlio Vargas**

**Resumen:** En la década de 1940 surgieron discursos orientados a superar las diferencias de clase y la diversidad étnico-racial con el fin de construir una imagen homogénea del nuevo trabajador nacional. A partir de una investigación documental y exploratoria, y centrándose en la legislación y en los discursos de los agentes involucrados, este artículo analiza cómo el proyecto de elaboración de un modelo de trabajador durante las administraciones de Getúlio Vargas afectó a los trabajadores extranjeros y a los trabajadores negros. Se examinan los rasgos distintivos atribuidos a las categorías inmigrante y colono, así como las medidas nacionalistas adoptadas para su aculturación y asimilación. Se concluye que las políticas públicas tuvieron éxito en la inserción de trabajadores extranjeros en los campos sociales nacionales. Sin embargo, a pesar del discurso laboral del Estado Novo, la exclusión de los afrobrasileños persistió, lo que hizo necesario recurrir a políticas de acción afirmativa para reducir las desigualdades derivadas de la discriminación racial.

**Palabras clave:** Inmigración; cuestión racial; nacionalidad.

## Introdução

Na União Europeia (UE), têm-se encandecido, neste século, as análises, os debates e as reações perante a questão migratória. Trata-se de uma questão que afeta bastante todos os campos sociais e que produz, em consequência, uma pluralidade dialética de discursos (Stolcke; Dueñas, 1993). A polêmica gira, sobretudo, ao redor de cinco eixos. O primeiro centra-se no controle das fronteiras para poder regular a entrada de estrangeiros no continente europeu. O segundo é a reflexão sobre como proteger as características da identidade europeia, presumivelmente ameaçada pela idiossincrasia dos imigrantes e dos refugiados ou exilados, em especial a cultura associada aos muçulmanos (Barroso Fernández, 2018). O terceiro eixo é o exercício da concorrência laboral pelos estrangeiros e a aplicação dos direitos trabalhistas a esses não nacionais. O quarto são as medidas a tomar, pelos Estados de acolhida, para a integração dos trabalhadores estrangeiros e dos seus descendentes e o quinto são os riscos para a segurança pública que geram os alienígenas inadaptados (Silva, 2007; Costa; Vieira, 2020).

Devido à sua dimensão e aos impactos que provoca, a questão migratória foi incorporada aos planos de ação e à legislação da Comissão Europeia (2024a). Essa Comissão indica que, na atualidade, 38 milhões de cidadãos, dos 446,7 milhões de habitantes na UE, nasceram fora dos seus Estados-Membros, ou seja, 8,5% de todos os habitantes da UE (Comissão Europeia, 2024b).

A priori, pareceria que a Europa estivesse enfrentando um fenômeno novo. Porém, é óbvio que as migrações de indivíduos à procura de melhores condições de vida e que as correspondentes articulações contrárias à chegada dos adventícios, por parte das comunidades locais e dos seus gestores, fazem parte da história da Humanidade. De fato, em 1919, na primeira Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) já se discutiram os traços distintivos da categoria “trabalhador migrante” (Ferreras, 2022, p. 43) e começaram a ser levantados os problemas para poder garantir, aos estrangeiros, condições de trabalho dignas e a isonomia com os nacionais. Esse foi o início das tentativas de gestão das migrações, de uma instância supranacional, por parte de governos de Estados Nação e de representantes de classe. Nessa conferência, participou o Brasil, posicionando-se, mediante o seu representante Afrânio de Mello Franco, como o porta-voz dos países ibero-americanos.

O nacionalismo gera, na atualidade, discursos em que as migrações são equiparadas às invasões e em que se reclama, em aras da segurança nacional e da salvaguarda da identidade da pátria, a fiscalização estrita da entrada de estrangeiros e a sua aculturação. No entanto, há mais de um século, quando as migrações eram um processo predominantemente europeu, considerou-se, de uma ótica racista, que em países receptores dessa mão de obra, como o Brasil, os imigrantes poderiam proporcionar um conveniente componente civilizatório e contribuir à aceleração da incorporação do país de destino à produção capitalista.

A seguir, a partir de uma pesquisa documental e exploratória, discute-se a posição do Brasil sobre a questão migratória justo após a Crise de 1929 e contrastam-se as narrativas vinculadas a essa posição com os discursos que visavam a ressignificar a imagem do trabalhador negro dentro do projeto nacionalista do Estado Novo. Na primeira administração de Getúlio Vargas (1930-1945), embora estivesse interrompida, na circunstância da crise econômica do capitalismo e da II Guerra Mundial, a

chegada de trabalhadores estrangeiros, continuaram os debates acerca da assimilação da mão de obra forânea já residente no país ao mesmo tempo em que se teciam retóricas acerca da integração do trabalhador negro para, mediante a ressignificação das imagens acerca desse trabalhador, incluí-lo na unidade étnico-racial pretendida – a raça brasileira.

Assim se tratando, apresentam-se, a seguir, três objetos. Por um lado, sintetiza-se o discurso sobre a questão migratória antes da Revolução de 24 de outubro. Por outro, observam-se os enunciados desse discurso após a tomada do poder por Vargas. O terceiro objeto constituem-no as construções narrativas sobre a incorporação do trabalhador negro no projeto trabalhista e nacionalista do Estado Novo. O objetivo é ponderar as continuidades e as inflexões no repertório acerca da integração, na nação mestiça, do trabalhador estrangeiro – o imigrante – e do trabalhador negro.

### **As categorizações de estrangeiro e de trabalhador**

Embora, tal como salientaram Xerardo Pereiro e Filipa Fernandes no capítulo “Os efeitos do turismo” (Pereiro; Fernandes, 2018), a presença constante de turistas no espaço habitado por uma comunidade gere repercussões econômicas, meio-ambientais e socioculturais que alteram o modo de vida dessa comunidade, essa presença, apesar do seu caráter massivo, é rotatória e nem procura permanecer indeterminadamente nesse espaço nem concorre com os habitantes locais no mercado de trabalho.

Diferentemente do turista, o colono invade e ocupa um território, apropriando-se dele e apresentando-se como um novo legítimo habitante que contribui à formação da nação. O turista não se integra à nação: as suas estadias no território do qual não faz parte e ao qual não pretende se incorporar são, normalmente, muito breves. Ele limita-se, para o seu lazer, a usufruir do espaço que visita e observa e dos serviços que estiverem ao seu dispor. No capítulo “O sujeito estrangeiro nas políticas de Estado brasileiras” (Quintela; Nunes, 2023), salientou-se que, todavia, as contradições ficam patentes no caso do imigrante. Em princípio, as autoridades do Estado que recebe esse outro estrangeiro não planejam a inserção dele na nação. Assim, a chamada, no caso da emigração de europeus a países da América, acontecia porque se precisava que o imigrante trabalhasse em prol da nação. Contudo, dependendo das características desse trabalhador e das carências e conveniências do Estado Nação em particular, podia-se cogitar que ele ficasse no território para que, além de mão de obra, fosse um novo povoador – um colono, contribuindo à consolidação das estruturas do país.

A respeito, as contradições inerentes ao processo de nacionalização do sujeito não nacional foram objeto de reflexão do sociólogo argelino Abdelmalek Sayad. Em diversos estudos publicados entre as décadas de 1970 e 1990 e reunidos posteriormente no livro “A imigração ou os paradoxos da alteridade” (Sayad, 1998), focou, sobretudo, a imigração do Magrebe na França, mas fez observações aplicáveis à questão migratória em geral. Ele expôs os problemas que surgem quando os imigrantes constituem um segmento social visível e na eventualidade de decidirem permanecer no território ao que se deslocaram para trabalhar, formando famílias, tornando-se proprietários e ficando nele após se aposentarem, convertendo-se em uma presença constante. Nesse caso, as autoridades devem decidir se, para a nação,

é mais conveniente segregar em guetos esses contingentes de estrangeiros ou tomar medidas que visem à sua integração. Sayad assinalou que a segunda possibilidade, embora discursivamente gere atração pelo seu caráter solidário e humanitário, contém, ainda assim, um paradoxo.

A não ser que se aceite que uma nação, em uma convenção do direito positivo, pode ser composta por estrangeiros, ou seja, por sujeitos não-nacionais, por indivíduos de nacionalidades estrangeiras, sempre resultará estranho, para a natureza da nação, pretender integrar, junto aos cidadãos da nação, os não nacionais. Por outro lado, deve-se considerar que há povos e nações repartidos em vários Estados. Legalmente, embora um sujeito de um Estado possa compartilhar nacionalidade com os sujeitos de outro Estado, o fato de se deslocar do seu próprio Estado a esse outro Estado faz com que, ao atravessar a fronteira, ele passe a ser considerado estrangeiro. Compartilhar etnia, língua e religião não desclassifica como estrangeiro o sujeito que se encontra em um Estado que não é o seu. Todavia, desprezando a contradição, os poderes públicos de um Estado podem decidir que cabe naturalizar os estrangeiros. Ademais, um Estado pode perder, para outro Estado, a soberania sobre parte do seu território em um conflito: nesse caso, a nacionalidade da população desse território não impede, ao Estado que ganhou esse território, incorporar e considerar como própria a população que lá se encontrava.

No Brasil, desde o início do fenômeno migratório, as administrações públicas optaram por incentivar a imigração tentando conjugar três objetivos: obter mão de obra – força de trabalho – para o modelo produtivo, acrescentar à nação um componente racial e idiossincrático conveniente e contribuir ao povoamento do território, reestruturando a demografia. Isso significou proceder a combinar, no seio da nação, duas categorias não necessariamente complementares, o imigrante e o colono, pois o intuito requeria a admissão de que o trabalhador estrangeiro pudesse ser também um elemento constitutivo da sociedade do Estado que se objetivava construir. As inerentes incongruências a esse plano derivaram na concepção de estratégias e na adoção de medidas tendentes a abraçar massas de imigrantes, o qual requereu combinar, pela intelligentsia do Brasil, discurso político com legislação, pois se tratava de mostrar que era fatível a transformação da condição de indivíduos exógenos à nação.

Consequentemente, desde o poder público brasileiro tentou-se evitar, por um lado a marginalização do imigrante e a consequente conformação de guetos e de, usando a terminologia do Conselho de Imigração e Colonização na década de 1930, “quistos raciais” ou “quistos étnicos” e, por outro, a transculturação. Entre outros pesquisadores e ensaístas, o termo transculturação foi usado por Tzvetan Todorov em “O homem desenraizado” (Todorov, 1999). O autor búlgaro contrastou a noção “transculturação” com a de “desculturação” e a de “aculturação”. Nessa comparação expõe-se que, para que a desculturação se materialize, é preciso destruir, progressivamente, os canais de transmissão da tradição, isto é, as vias para que o estrangeiro se mantenha em contato e atualizado a respeito da cultura do seu país de origem. A desconexão faz com que ele só possa ficar ancorado ao passado e acabe transmitindo traços degradados e pitorescos, e parcialmente anacrônicos da sua identidade nacional. Para desenraizar o estrangeiro, as autoridades do país de recepção, além de dificultar a conservação e a exibição dos traços distintivos da comunidade imaginada do estrangeiro, como a língua, e além de restringir a criação de entidades associativas entre estrangeiros da mesma nacionalidade que possam

zelar pela coesão da comunidade, devem traçar estratégias que ultrapassem o vínculo contratual assumido pelo imigrante, ou seja, servir como força de trabalho e submeter-se à lei. Essas estratégias têm que visar à ligação do trabalhador estrangeiro com os campos sociais na nação receptora, devendo-o conduzir à gradativa aquisição da nova identidade para que se aculture.

Segundo Todorov a aculturação compensa a desculturação. Apesar disso, ele apontou que, se na sociedade receptora predomina a segregação do alienígena, tentar-se-á evitar a sua aculturação. Nesse sentido, para Todorov, negar ou dificultar ao trabalhador estrangeiro a possibilidade da aculturação significa limitar a liberdade desse sujeito e restringir os seus direitos. Permanecendo segregado, o imigrante terá que aceitar o seu deslocamento social e terá que saber que o seu caráter excêntrico serve para que os nativos possam observar as particularidades de uma identidade forânea. Todorov entende que a aculturação é um processo positivo, pois parte da consideração de que a cultura é um código mutável, de sorte que destacou o seguinte: “O indivíduo não vive uma tragédia ao perder a cultura de origem quando adquire outra; constitui nossa humanidade o fato de ter uma língua, não o de ter determinada língua” (Todorov, 1999, p. 24-25).

Baseando-se na sua trajetória pessoal – um modelo de sucesso de adaptação à sociedade francesa, Todorov assinalou a noção transculturação como a que condensa a política que deve ser seguida para a integração do estrangeiro. Essa noção está ligada à experiência do biculturalismo e aponta a opção pela aquisição de um novo código – a aculturação – sem apagar o anterior código – o desenraizamento, a desculturação. Assim, nessa visão, o intercâmbio cultural entre os elementos endógenos e exógenos da nação beneficiaria o Estado.

No Brasil, durante as décadas da chegada de massas de trabalhadores estrangeiros, o poder público não planejou a criação de identidades “hifenizadas”, do tipo luso-brasileiro, ítalo-brasileiro ou hispano-brasileiro. Nessas décadas incentivou-se a chegada desses trabalhadores para se desempenharem, dentro da missão inerente à condição de imigrante, nas profissões a eles destinadas, podendo residir no país sob o requisito de não perturbar a nação, ou seja, de se aculturarem, esperando-se, inclusive, que os descendentes desses trabalhadores estivessem plenamente integrados, como brasileiros natos, sem marcas conspícuas de biculturalismo ou de transculturação.

As políticas para a aculturação e a assimilação do imigrante destinadas a convertê-lo em um trabalhador nacional uniram-se, durante o Estado Novo, os discursos para modificar a imagem do trabalhador negro. No artigo “A questão racial no trabalhismo varguista: apontamentos para compreensão da integração do negro no trabalho”, Pedro Rodrigo de Souza (2023) estudou o projeto de desvincular o negro das representações associadas ao trabalho manual e não qualificado, bem como à pobreza e à marginalização social. Em outras palavras, para a construção do trabalhismo era preciso projetar imagens positivas do trabalhador nacional, o qual demandava apresentar o imigrante como um trabalhador estrangeiro integrado na nação e desligar o afrodescendente do passado escravocrata e de quaisquer conflitos sociais para requalificá-lo e mostrá-lo efetivamente participante em uma nova unidade étnico-racial do Brasil.

## A unidade da nação face ao biculturalismo

Uma anedota pode ser útil para perceber algumas características do habitus de Getúlio Vargas. Obviamente, esse habitus marcou a sua gestão entre 1930 e 1945 quanto à construção da nacionalidade e, dentro dessa missão, à incorporação dos imigrantes. A anedota foi narrada pelo jornalista Fernando Jorge na biografia “Getúlio Vargas e o seu tempo” (Jorge, 1985): ele contou que, em uma data imprecisa – três ou quatro meses depois do triunfo da Revolução de 1930 –, Vargas, como chefe do Governo Provisório, reuniu-se no Rio de Janeiro com o cardeal Sebastião Leme. Nesse encontro, o dignitário eclesiástico, apresentando documentos, indicou a Vargas, supostamente para agradá-lo, a sua ascendência fidalga espanhola marcada por antepassados que tinham sido importantes lideranças. Fernando Jorge relatou essa reunião como se segue, mostrando a irônica reação de Vargas, na qual se tenta evidenciar como ele enxergava a pluralidade étnica e a questão de classe dentro da identidade brasileira:

– Presidente, realizei uma pesquisa sobre os troncos das famílias brasileiras de origem nobre. E constatei, através da árvore genealógica de Vossa Excelência, que o senhor descende do eminentíssimo cavaleiro Dom Francisco de Vargas, conselheiro dos Reis Católicos, lá pela época dos grandes descobrimentos marítimos. Um dos mais remotos antepassados de Vossa Excelência é o fidalgo Dom Juan de Vargas, que era patrão, em 1119, de São Isidro, o Lavrador. Conforme o licenciado Pozo, o nome Vargas é alcunha dos godos e significa *Pai Bom*... Getúlio, em silêncio, expelia baforadas do seu charuto. [...] Animado, exultante, o cardeal ia continuar, porém Getúlio o interrompeu: – Eminência, não é bom dar muita importância a esses problemas genealógicos... Aqui no Brasil, se nos aprofundarmos em tais questões, nessas pesquisas em torno dos nossos antepassados, vamos terminar, é quase certo, no mato ou na cozinha... (Jorge, 1985, p. 316-317).

O relato de Fernando Jorge, transmitindo uma conversa real ou uma situação ficcionalizada, servia para exemplificar, do humor, a estratégia nacionalizadora que foi constante nos mandatos de Vargas. Ele aplicaria aos campos sociais os princípios de uma política de unificação, coesão e nacionalização, abrangendo, inclusive, o passado do país e a sua decorrente diversidade de raças e condições socioeconômicas. Para o seu projeto de construção da nacionalidade, esses princípios seriam aplicados à classe operária brasileira, que deveria ser inserida na nação, e, em particular, aos imigrantes e aos trabalhadores negros, que deveriam ser conduzidos para se integrarem e assimilarem na entidade que se estava construindo – o trabalhador brasileiro – dentro da ideologia trabalhista.

A partir dessa anedota a pergunta seria se, encerrada a Era Vargas, a visão por ele mostrada acerca de como se deveria interpretar a constituição da nação foi assumida por agentes da intelligentsia. Quatro décadas depois da morte de Vargas, Darcy Ribeiro divulgou, ao abordar a formação do povo do Brasil, uma interpretação análoga à de Vargas. Há, em contraste, uma diferença na posição do emissor do discurso, pois, enquanto Vargas apontava um processo em desenvolvimento, Darcy Ribeiro manifestava-se a respeito de um processo já concluído. Assim ele se referia à nação consolidada:

a confluência de tantas e tão variadas matrizes formadoras poderia ter resultado numa sociedade multiétnica, dilacerada pela oposição de componentes diferenciados e

imiscíveis. Ocorreu justamente o contrário, uma vez que, apesar de sobreviverem na fisionomia somática e no espírito dos brasileiros os signos de sua múltipla ancestralidade, não se diferenciaram em antagônicas minorias raciais, culturais ou regionais, vinculadas a lealdades étnicas próprias e disputantes de autonomia frente à nação. [...] os brasileiros se integram em uma única etnia nacional, constituindo assim um só povo incorporado em uma nação unificada, num Estado uni-étnico. A única exceção são as múltiplas microetnias tribais, tão imponderáveis que sua existência não afeta o destino nacional (Ribeiro, 1995, p. 20-22).

Darcy Ribeiro, nessa obra, enunciou também o seu parecer favorável às medidas que tinham sido aplicadas para a integração, na nação, dos imigrantes. Efetivamente, ele qualificou como um traço distintivo do Brasil a sua capacidade para a assimilação, cultural e racial, do trabalhador estrangeiro. Segundo ele, frente ao acontecido no século XX na Argentina e no Uruguai, onde as massas de trabalhadores estrangeiros, predominantemente europeus, alteraram a fisionomia das nações receptoras e a sua cultura fazendo com que, em vez de se criarem “povos novos”, se criassem sociedades com “povos transplantados” (Ribeiro, 1995, p. 243), o Brasil conseguiu evitar que a cultura dos grupos de imigrantes desse origem a sistemas relevantes potencialmente ameaçadores para a já definida identidade da nação.

Até mesmo, nas poucas obras publicadas após o encerramento da Era Vargas em que se reconhecia uma lenta aculturação de grupos de imigrantes, especificava-se que essa falha não tinha sido provocada pela oposição ou insurgência desses imigrantes, mas, sim, pela ineficiência das medidas governamentais orientadas à nacionalização dessa mão de obra estrangeira. Na obra “Pátria, imigração e cultura”, o historiador Leopoldo Petry (1956), focando a imigração no Rio Grande do Sul, apontou que a parcial aculturação se tinha devido à ausência de educação pública, às péssimas infraestruturas, que mantiveram o isolamento das colônias, e à desassistência, em geral, pelo poder público, que derivou na organização de entidades gremiais para os socorros mútuos e a instrução entre os imigrantes.

Neste século, esse continuum discursivo foi quebrado e a norma, para qualquer reflexão identitária e para decorrentes políticas públicas, é reconhecer que o Brasil é uma nação com etnicidades e com uma identidade bastante heterogênea. Nesse sentido, em um estudo sobre o grupo de imigrantes que as autoridades brasileiras julgaram mais difícil de assimilar – os japoneses – e, em geral, sobre a identidade dos imigrantes não europeus – os orientais, o historiador estadunidense Jeffrey Lesser (2000, p. 17–35) expressou que não era possível embasar o parecer de uma identidade nacional brasileira em que fora apagada a distinção étnica. Na interpretação de Lesser, sem terem criado um Brasil estrangeirado, os imigrantes se tornaram brasileiros à margem da concepção de nação formulada pelo campo do poder.

### **Imigrantes, eugenia e brasiliidade**

No Estado Novo, alcançaram o zênite os discursos em que se justificava e impunha a aculturação e a integração, na nação, dos imigrantes. Todavia, as medidas legais para o controle desses estrangeiros começaram a ser tomadas no início do século XX. A primeira medida drástica foi a Lei Adolfo Gordo, isto é, o Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907 (Brasil, 1907), que regulamentava a expulsão dos

estrangeiros quando envolvidos em atividades criminosas. Em verdade, eram consideradas atividades bastantes para a expulsão “a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados”.

Dois anos depois desse decreto, o advogado Rodrigo Octavio publicou “Direito do Estrangeiro no Brazil” (Octavio, 1909). Nesse livro, foram reunidos textos sobre o Direito Internacional Privado na Legislação Brasileira. Um dos principais temas abordados foi a aplicação da lei penal do Brasil aos estrangeiros, incluindo a expulsão por crimes cometidos. A expulsão também caberia caso a sua permanência fosse julgada prejudicial à tranquilidade pública ou aos interesses sociais.

Os critérios de seleção dos trabalhadores estrangeiros que se consideravam convenientes para o progresso do país foram especificados no Decreto n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921 (Brasil, 1921) – a “Lei dos indesejáveis”. Mais do que regulamentar a entrada de estrangeiros no território nacional, o decreto especificava os motivos pelos quais se devia impedir a entrada de imigrantes. Deviam ser barrados: o estrangeiro “mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave”; a estrangeira “que procure o país para entregar-se à prostituição”; o estrangeiro “de mais de 60 anos”. Quando o estrangeiro com algum desses traços já se encontrava no país, esse decreto estabeleceu que poderia ser expulso. Também poderia ser expulso o estrangeiro que já tinha sido banido de outro país ou que “a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública”; o estrangeiro que “provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política”; o estrangeiro que “pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou à segurança nacional”; ou o estrangeiro que foi condenado por juiz brasileiro “por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio”.

A “Lei dos indesejáveis” explicitava que as autoridades responsáveis pela entrada de estrangeiros tinham claramente definido, no início da década de 1920, qual era o perfil de imigrante conveniente para o país. A constante chegada de trabalhadores estrangeiros tinha provocado a elaboração de um discurso sólido sobre a sua seleção, o seu disciplinamento e a sua integração. Contudo a legislação gerada era vaga ao não especificar como as determinações indicadas pelo governo poderiam ser levadas à prática. Finalmente, a organização e o detalhamento concreto das atuações que deviam ser seguidas aplicando o disposto na “Lei dos indesejáveis” couberam ao Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924 (Brasil, 1924). Nesse decreto, apontavam-se as responsabilidades das companhias de navegação, indicava-se em que portos poderiam desembarcar os imigrantes, especificava-se que documentos deveriam apresentar esses estrangeiros e confirmava-se a função fiscalizadora que deviam assumir a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento e o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Não se dispõe de dados que permitam ponderar qual era a magnitude dos pareceres contrários às medidas tomadas pelas autoridades, nas duas primeiras décadas do século XX, para nacionalizar os trabalhadores estrangeiros. Ora, não tiveram relevância ou repercussão, por parte de agentes da nação, reações contrárias, nessas duas décadas, nem à chegada de imigrantes-colonos europeus nem ao intuito de assimilá-los. A propósito, um imigrante intelectual, Modesto Brocos (Santiago de Compostela, 1852-Rio de Janeiro, 1936), levou às artes plásticas, na pintura a óleo “A redenção de Cam”, uma representação exemplar do que se esperava de um Noé desenhado como um trabalhador branco, isto é, participar na

eugenia, contribuindo, na miscigenação, ao branqueamento do povo brasileiro. Essa tela datada em 1895, quando Brocos levava duas décadas residindo no Rio de Janeiro, foi admirada pela qualidade na sua composição. Não surpreendeu, no momento da sua apresentação, nem o título do quadro nem a sua temática, ou seja, a mestiçagem como meio para a configuração nacional, o qual mostra que esse discurso já tinha sido, no final do século XIX, assumido e compartilhado pelo campo cultural, sem grandes polêmicas ou dissidências. Na verdade, Brocos, em um romance publicado em 1930 – “El Viaje a Marte” –, analisado por Heloisa Capel (2022), narrou como, com base na eugenia e para estruturar uma sociedade concebida da utopia, haveria que proceder a fim de obter uma raça idônea.

### **A definição da identidade do trabalhador nacional**

Segundo as estatísticas do povoamento do IBGE (2000, p. 225), a chegada de imigrantes começou a se reduzir drasticamente a partir do ano 1931 – 27.465 imigrantes desembarcados frente aos 118.686 aportados em 1926 e aos 215.239 de 1891 – e praticamente desapareceu em 1943, quando se contabilizou a chegada de tão só 1.345 trabalhadores estrangeiros. Infere-se que essa diminuição foi o efeito, primeiro, da crise econômica posterior a 1929 e, sobretudo, da impossibilidade das navegações oceânicas durante a II Guerra Mundial. Ora, nem a duração das repercussões dessa crise nem as consequências da guerra podiam ter sido previstas quando se constituiu o Governo Provisório após a Revolução de 1930. Desse modo, no início da gestão de Getúlio Vargas, sendo a questão migratória a mesma da República Velha, as diretrizes traçadas pelo Governo Provisório não alteraram sensivelmente o planejamento que tinha sido traçado para a assimilação dos trabalhadores estrangeiros. Ressalva-se que a orientação nacionalista dessa gestão fez com que em 1930 se tomasse a primeira medida para limitar a entrada de mais imigrantes. Esse governo, recém-constituído, por meio do Decreto n. 19.482, datado em 12 de dezembro de 1930 (Brasil, 1930), entendeu que, para amparar os trabalhadores brasileiros, era necessário limitar a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, pois era considerado que “uma das causas de desemprego encontra-se na livre entrada de estrangeiros [...] [que] frequentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social”.

O discurso nacionalista das décadas de 1930 e 1940, contendo ideias em torno à revalorização do homem brasileiro e à unificação étnica, foi analisado por Schwartzman, Bousquet e Costa (2000, p. 97-122) dentro do seu estudo sobre a gestão de Gustavo Capanema. O discurso foi seguido, mediante a promulgação de legislação, de medidas nacionalizadoras da idiossincrasia dos trabalhadores estrangeiros, entre as quais esteve a interrupção das atividades de exaltação identitária e, em particular, de reivindicação linguística e cultural como, por exemplo, as experiências educacionais autônomas; foram, em consequência, fechadas escolas, exigindo-se o ensino integral em língua portuguesa, e foi proibida a impressão de jornais em língua estrangeira.

Nas suas reflexões sobre a harmonização, no melting-pot do Brasil, de uma sociedade homogeneizada e fusionada entre os brasileiros de nascimento e os brasileiros naturalizados, o sociólogo Francisco José de Oliveira Vianna destacou as dificuldades que tinham os estrangeiros naturalizados

brasileiros para se adaptarem. Ele, no livro “Raça e assimilação”, de 1932, frisou como se segue a sua desconfiança acerca da possibilidade de obter a plena assunção, por parte do imigrante, da brasiliade, apontando que a integração poderia ser fictícia e dissimulada: “Ele nunca é integralmente nacional, nem sob o ponto de vista cultural, nem sob o ponto de vista biológico. Sob o ponto de vista cultural, há neste adotivo sempre qualquer coisa que resta ou subsiste da sua mentalidade originária; a sua identificação com a nova pátria é mais aparente que real” (Vianna, 1959, p. 99).

Na Carta Magna de 1934 – Art. 131 do Título IV, Da ordem econômica e social – proibiu-se que estrangeiros pudessem ser proprietários de meios de comunicação, um voto que só desapareceria na Constituição de 1988:

É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida (Brasil, 1934).

A Constituição de 1934 incluiu também – §6º, do Art. 121 – a regularização mediante cotas da entrada de trabalhadores estrangeiros. Dispunha-se o seguinte, visando a garantir a “integração étnica do imigrante” e a evitar a concentração de imigrantes em determinadas áreas do território nacional:

A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos (Brasil, 1934).

Esse recurso às cotas pela União para o completo controle sobre a chegada de imigrantes, especificadas por última vez no Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938 (Brasil, 1938b), foi desnecessário. Por outro lado, o regulamento derivado desse decreto-lei dividia os estrangeiros em “temporários” e “permanentes”. Os primeiros poderiam permanecer no país pelo prazo máximo de seis meses e seriam os turistas, viajantes de comércio, artistas, conferencistas e os passageiros em trânsito. Os segundos seriam os imigrantes. A cota era de 2% sobre o número total das entradas, por nacionalidade, nos últimos 50 anos, ou seja, desde o início da imigração na década de 1880. O regulamento especificava que 80% dessa cota devia ser reservada a agricultores ou técnicos agrícolas. Como exceção, desde o ano 1939 ficavam livres de quaisquer restrições por meio das cotas os portugueses que, em qualquer número, passaram a poder ingressar livremente no país. Cabe ponderar que, devido à circunstância da Segunda Guerra Mundial, não foi preciso aplicar as cotas, pois a imigração ao Brasil até o final da guerra foi insignificante.

Embora o Decreto-lei n. 406, devido à abrupta diminuição da chegada de imigrantes, não fosse efetivo, mostrava que o Governo Federal, após cinco décadas de intensa imigração, tinha definido, ainda mais pormenorizadamente, o perfil de trabalhador estrangeiro que era conveniente para a União. O artigo primeiro desse decreto-lei definia esse perfil especificando os caracteres e as índoless dos sujeitos cuja

entrada no país devia ser impedida. Além disso, esse artigo estabelecia requisitos que poderiam desencadear na expulsão do estrangeiro que não se enquadrasse no perfil fixado:

Art. 1 Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

- I – aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;
- II – indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
- III – que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;
- IV – doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
- V – que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
- VI – menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
- VII – que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
- VIII – de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;
- IX – já anteriormente expulsos do país, salvo se o ato de expulsão tiver sido revogado;
- X – condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;
- XI – que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI (Brasil, 1938b).

Os trabalhadores estrangeiros só voltaram a emigrar em massa a partir de 1948 – 21.568; a chegada de imigrantes alcançou o seu último ápice no século XX no ano 1952 – 88.150, mas, a partir desse ano, começou uma imparável diminuição: no ano 1962 desembarcaram 31.138 estrangeiros e, em 1966, 8.175. Desde então e até o final do século não houve nenhum ano em que a cifra fosse além de 12.000 desembarques de pessoas à procura de trabalho.

No início de 1938, o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC) publicou uma recopilação das declarações feitas por Vargas à imprensa nos dois primeiros meses que se seguiram à instauração do Estado Novo. Em uma dessas declarações, o Presidente tinha argumentado por que fora preciso proibir, aos estrangeiros, as atividades políticas. No seu entender, não era coerente que se consentisse a eles a continuação da livre manifestação política, após a supressão, pelo regime, dos partidos políticos nacionais, de modo que declarou Vargas (1938, p. 78-79):

Ainda recentemente expedi o decreto-lei, que mandara elaborar pelo Ministro da Justiça, visando proibir, aos estrangeiros, o exercício de atividades políticas, individuais ou coletivas. Somos um país de imigração e temos muitas colônias estrangeiras de nações amigas. É natural que seus membros pertençam a esta ou àquela filiação partidária dos seus países de origem. Mas se dissolvemos os nossos partidos políticos por causa da ação perturbadora que estavam desenvolvendo, como tolerar que elementos estrangeiros se reservem o privilégio de atividades políticas proibidas aos próprios nacionais? Trata-se, além do mais, de uma medida de ordem geral, cujo fundamento só a nós cabe apreciar, e adotada no exercício normal da nossa soberania. Quem não quiser submeter-se, tem liberdade para deixar o país. Porque a lei será cumprida, sem exceções.

O Estado, dentro do intuito de obter a completa adaptação dos estrangeiros para, assim, fortalecer o consenso nacional, considerou também que era necessário legislar dispondo que todos os órgãos públicos e as entidades paraestatais estavam obrigados a contribuir “para a perfeita adaptação, ao meio nacional, dos brasileiros descendentes de estrangeiros” (Brasil, 1939). O Decreto-lei n. 1.545 dispôs que essa adaptação e a formação de uma consciência comum seriam feitas pelo ensino e pelo uso da língua nacional, pelo cultivo da história e da geografia do Brasil, pela incorporação em associações de caráter patriótico, pela participação em solenidades cívicas e evitando-se a aglomeração de imigrantes da mesma origem em um só estado ou em uma só região.

Trabalhar nas profissões adequadas, não interferir na informação e na publicação de notícias, não constituir associações políticas, ter filhos que soubessem falar português, conhecessem a história do país e fossem patriotas foram itens que, mediante a legislação federal, mostravam que traços envolvia a brasiliade. Vargas, aliás, recorreu à categoria “bom brasileiro”. No seu “Discurso de Posse” para aceder, em 1943, à Academia Brasileira de Letras, referiu-se aos bandeirantes e aos imigrantes ao tratar da obra de Alcântara Machado, o seu antecessor na Cadeira 37, e expressou, tal qual exposto a seguir, que, para poderem contribuir à colonização do país, os imigrantes tinham, primeiramente, que se abrasileirar: “A atualidade, com os tremendos ensinamentos da guerra, está a indicar o único caminho possível: – apresentarmos, por todos os meios, a transformação dos adventícios em autênticos e bons brasileiros” (Vargas, 1944, p. 37-38).

Do mesmo ano do discurso de Vargas foi o “Ante-projeto de lei sobre imigração e colonização”, cuja elaboração foi coordenada por Wagner Pimenta Buêno (1943), chefe da Seção Técnica do Conselho de Imigração e Colonização (CIC). Essa Seção Técnica do CIC teve como missão, a partir das falhas verificadas na prática, a reforma e consolidação da legislação sobre estrangeiros no Brasil. No texto elaborado, Buêno (1943, p. 147) especificava que tipo de imigração podia gerar “bons brasileiros”:

Ora, a imigração transitória ou flutuante não nos convém. O imigrante transitório, “ave de arriabação”, tem como único objetivo ajuntar tanto dinheiro como possível, não para o investir onde o adquiriu, mas para o empregar na melhoria de sua situação econômica e social, ao voltar para o país de origem, onde habitualmente, deixa a família, negligencia e despreza assim, tudo quanto não contribuir para a mais pronta e completa consecução do seu fim: o conhecimento das instituições e o interesse pelo modo de vida do país que o acolheu, e sua integração nesse meio.

No texto, também foram indicados o que, na década de 1940, já eram lugares-comuns no procedimento a seguir, pelas autoridades brasileiras, para incorporar o imigrante ao meio brasileiro. A respeito, no Art. 75 do Ante-projeto (Buêno, 1943, p. 193), foram elencadas as ações que deviam ser seguidas: ensinar a língua nacional e fomentar o seu uso, ensinar a história do país e cultivar as suas tradições e incentivar que o imigrante participasse em associações nacionais de caráter patriótico. O Ante-Projeto fundamentou o Decreto-lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945, que dispunha sobre a imigração e colonização e em cujo texto foi enunciado que o decreto do Presidente considerava que “cessada a guerra mundial” cumpria “imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que

atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que for fator de progresso para o país" (Brasil, 1945). A importância e o presumível acerto desse decreto-lei são evidenciados pelo fato de unicamente ter sido revogado em 1980, pela Lei n. 6.815 (Brasil, 1980), que redefinia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e transformava o CIC em Conselho Nacional de Imigração (CNI), ou seja, eliminava, do nome da entidade, o vocábulo "colonização".

Paralelamente às discussões sobre a aculturação e a assimilação do imigrante, na Revolução de 1930 tinha-se iniciado um processo que foi culminado em 1943 com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943). Esse projeto político, dentro da ideologia trabalhista, visava à valorização social do trabalhador nacional e dele não faziam mais parte as ideias eugenistas nem as narrativas biológicas e raciais. Dentro dessa lógica, junto à incorporação do imigrante à classe unificada dos trabalhadores nacionais, incorporou-se, no discurso estado-novista, o trabalhador negro, ressignificando os sentidos pejorativos que lhe foram dados pelo racismo e a eugenia e inserindo-o na, propagandisticamente construída, unidade étnico-racial brasileira, homogênea e padronizada. O trabalhismo pretendeu contribuir na construção narrativa da identidade cultural brasileira tirando o foco nas questões sociais e raciais e realocando-o na imagem de um inventado sujeito nacional centrado no seu desempenho no trabalho em prol da pátria.

### A tardia aceitação da identidade nacional heterogênea

Entre o Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, que providenciava sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional, e o Decreto-lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945, que dispunha sobre a imigração e colonização, a copiosa legislação emitida transmitiu que o Governo Federal tinha elucidado e delimitado qual era o estrangeiro que o país precisava como força de trabalho e como povoador e, paralelamente, quais sujeitos deviam ser barrados, por perniciosos e indesejáveis. As premissas acerca do imigrante conveniente, além de na legislação, circularam em todo tipo de discursos, de quaisquer gêneros, emitidos das instâncias institucionais. Criou-se, até mesmo, uma revista para divulgar disposições, pesquisas e análises a respeito: a "Revista de Imigração e Colonização", órgão do Conselho de Imigração e Colonização, criada pelo Decreto-Lei n. 406 (Brasil, 1938b). No primeiro número da revista – janeiro de 1940, em matéria intitulada "Primeiro ano de trabalhos do Conselho de Imigração e Colonização", assinada pela Secretaria, expressava-se que "A imigração não deve ser encarada somente como um meio de atrair elementos capazes de auxiliar o desenvolvimento econômico do país, mas, principalmente, como fator de formação da nacionalidade" e que a "imigração cria, pois, problemas de assimilação e controle social que o estado tem que resolver" (Secretaria do Conselho, 1940, p. 7).

O controle dos conjuntos de imigrantes já assentados no Brasil focou especialmente as associações, o ensino e a imprensa. Pelo Decreto-Lei n. 383, de 18 de abril de 1938, aos estrangeiros foi proibido exercer qualquer atividade de natureza política e "imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do país". Portanto, eles não puderam mais manter associações políticas nem fazer propaganda política, o que redundava na proibição, para esses fins, de "manter jornais, revistas ou outras publicações, estampar artigos e comentários na imprensa, conceder entrevistas; fazer conferências,

discursos, alocuções, diretamente ou por meio de telecomunicação, empregar qualquer outra forma de publicidade e difusão". Continuaram podendo, no entanto, "associarem-se para fins culturais, benficiares ou de assistência" e "reunirem-se para comemorar suas datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica" (Brasil, 1938a). Esse decreto-lei causou a dissolução das entidades dos imigrantes classificadas de cunho político e acarretou penas ou a expulsão dos estrangeiros acusados de violar suas disposições. Em acréscimo, o Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, indicava que competia à Comissão Nacional de Ensino Primário "definir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais para o fim de nacionalizar integralmente o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estrangeira" (Brasil, 1938c).

A orientação marcada pelos decretos e pelos decretos-leis acima apontados guiou, com leves alterações, a política imigratória brasileira até o final do século XX. Em essência, essa orientação foi absorvida e organizada pelo "Estatuto do Estrangeiro" (Brasil, 2013), ou seja, pelos 141 artigos da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Brasil, 1980), regulamentada pelo Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981 (Brasil, 1981). O "Estatuto do Estrangeiro", como as disposições das décadas anteriores, estava orientado ao controle do estrangeiro, especialmente do imigrante, procurando salvaguardar a segurança nacional e proteger o trabalhador nacional, e esteve em vigência por quase quatro décadas. Esse estatuto foi revogado pela nova Lei de Migração – a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Brasil, 2017), cuja base foi a preservação dos direitos individuais do cidadão, procurando, em consequência, a inclusão social e produtiva do imigrante recorrendo a políticas públicas, e a recepção de refugiados, como um compromisso humanitário que levava associada a responsabilidade de incluí-los na sociedade por meio da assistência de programas sociais e de agências de fomento.

A Lei de Migração, comparada ao "Estatuto do Estrangeiro", pode resultar paradoxal, pois alterou uma orientação que tinha resolvido cabalmente o problema de introduzir, em uma sequência ininterrupta, centenas de milhares de estrangeiros no meio nacional. Da atualidade, na avaliação dos resultados da política imigratória brasileira ao longo do século XX e, em particular, dos efeitos da orientação nacionalista e nacionalizadora impressa nessa política durante as administrações de Getúlio Vargas, observa-se que, em geral, foram alcançados com bastante sucesso os objetivos propostos para a integração do trabalhador estrangeiro, predominantemente europeu, na sociedade brasileira. Considerando que, aproximadamente, 50% dos cinco milhões e meio de imigrantes desembarcados entre 1820 e 1975 (IBGE, 2000, p. 225) permaneceram no território nacional, conseguiu-se, por um lado, realizar o povoamento planejado, fornecer, quando foi preciso, mão de obra para a lavoura e a indústria, evitar ou sufocar supremacismos nacionalistas desses estrangeiros e, atendendo aos posicionamentos eugênicos das décadas de 1920 e 1930 (Andrade; Giorgi, 2017; Formiga; Melo; Paula, 2019), garantir que, até a década de 1970, a população brasileira fosse majoritariamente branca (IBGE, 2000, p. 94). Por outro lado, conseguiu-se que não se consolidassem guetos de estrangeiros e dos seus descendentes no território nacional e que esses descendentes se reconhecessem e sentissem brasileiros, não se alterando as características da identidade nacional. Nesse sentido, não se criaram nacionalidades hifenizadas e a

cultura desses imigrantes e dos seus descendentes foi assumida ou como amenas e oportunas particularidades ou como folclore.

Contudo, contrariamente ao sucesso na integração dos imigrantes e impugnando os enunciados do discurso do trabalhismo estado-novista, os negros, ao longo do século XX, continuaram excluídos da sociedade. Foi necessário recorrer, das políticas públicas, à Discriminação Positiva e às ações afirmativas para promover a redução das desigualdades sociais efeito da discriminação racial. O Estado partiu da caracterização do racismo como crime (Brasil, 1989) e, no campo educacional, por um lado, foram calculadas cotas para o seu preenchimento, para cada instituição federal de ensino superior e técnico de nível médio, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas (Brasil, 2002; Brasil, 2012). Por outro lado, foi incluído, no currículo oficial da Rede de Ensino, a obrigatoriedade da temática de História e Cultura Afro-Brasileira (Brasil, 2003) à qual, em 2008 (Brasil, 2008), foi acrescentada a História e Cultura Indígena.

### **Considerações finais**

As ações afirmativas apontadas acima fazem patente o fracasso ou a falha do projeto, do Estado e da intelligentsia, de criação de uma identidade nacional homogênea. O Estado, neste século, teve que reconhecer a existência de uma categoria que envolvia uma identidade hifenizada – a afro-brasileira – e dois estatutos com reconhecimento jurídico – afrodescendente e o indígena. Não houve, a despeito disso, debates sobre a pertinência de se assumirem, da categorização jurídica e das políticas públicas, identidades hifenizadas para os descendentes de trabalhadores estrangeiros brancos ou amarelos. Nessa toada, para o campo educacional, não foram reconhecidos estigmas de discriminação e de exclusão que obrigassem a criar cotas para, por exemplo, nipo-brasileiros, ucraniano-brasileiros ou palestino-brasileiros, o qual provava que a cor da pele – a cor preta – e não a ascendência estrangeira tinha sido, sobretudo, o motivo das desvantagens, dos desfavorecimentos e da opressão.

Por sua vez, na Europa, como enunciado no início deste texto, a imigração tem sido percebida como um problema desde o início da década de 1990. Reconhece-se que os trabalhadores estrangeiros têm contribuído a paliar a carência de força de trabalho devido ao grave problema demográfico europeu. Todavia, simultaneamente, a entrada descontrolada e ilegal de imigrantes introduzidos por máfias que traficam com pessoas tem gerado conflitos no convívio com a população nativa devido ao choque cultural, pondo-se em risco a identidade europeia.

Além de, na atualidade, a questão migratória e os posicionamentos sobre o multiculturalismo fazerem parte dos programas de todos os partidos políticos europeus, do planejamento geopolítico da União Europeia e de constantes debates na mídia, abundam, na academia, os trabalhos que analisam o racismo e a xenofobia derivados da identificação de imigrantes como lumpenproletariado, como sujeitos sem formação que delinquem e perturbam a ordem social do continente do qual, décadas antes, partiram centenas de milhares de emigrantes rumo a países como, por exemplo, o Brasil. O foco principal, neste século, da crítica na Europa a imigrantes ilegais julgados problemáticos e inassimiláveis tem sido os

muçulmanos, em particular os subsaarianos, marginalizados em guetos de difícil controle pelas forças de segurança pública, nos quais, com frequência, são cooptados pelo jihadismo.

De uma análise comparativa, os problemas vinculados, desde há três décadas, à imigração na Europa evidenciam que os critérios para a seleção de mão de obra estrangeira durante a República Velha e a orientação nacionalista aplicada à integração desses imigrantes durante as presidências de Getúlio Vargas tiveram pleno sucesso no que se refere à aculturação e assimilação dos não nacionais nos campos sociais brasileiros. Desde essa perspectiva, cabe concluir que, no Brasil, no século XX, a seleção e o controle das entradas de estrangeiros, a proibição da chegada de contingentes de sujeitos com idiossincrasias avaliadas estranhas à identidade nacional, a oferta de moradia e de oportunidades de emprego, a supervisão do associacionismo dos estrangeiros e a vigilância das suas atividades políticas, junto à educação de seus filhos em escolas nacionais, tiveram os efeitos desejados. As diferentes circunstâncias não podem conduzir a apresentar a política imigratória brasileira nem como modelo nem como contraponto perante os problemas relativos à integração dos imigrantes que enfrenta a UE neste século. Não obstante, à vista dos resultados, é inquestionável que as medidas nacionalizadoras contribuíram bastante para a aculturação que objetivava “a transformação dos adventícios em autênticos e bons brasileiros”.

## Fonte

BRASIL. *Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907*. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 09 jan. 1907.

BRASIL. *Decreto n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921*. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 08 jan. 1901.

BRASIL. *Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924*. Prohibe a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe) nos casos e condições previstos nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1924.

BRASIL. *Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930*. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 12 dez. 1930.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 16 jul. 1934.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 383, de 18 de abril de 1938*. Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 19 abr. 1938a.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio de 1938*. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 06 maio 1938b.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938*. Cria, no Ministério da Educação e Saúde, a Comissão Nacional de Ensino Primário. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 21 nov. 1938c.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939*. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 28 ago. 1939.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 09 ago. 1943.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945*. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 06 out. 1945.

BRASIL. *Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 21 ago. 1980.

BRASIL. *Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981*. Regulamenta a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial do Fundo de Compensação, 11 dez. 1981.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Diário Oficial da União, 06 jan. 1989.

BRASIL. *Lei n. 10.558, de 13 de novembro de 2002*. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 14 nov. 2002.

BRASIL. *Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 10 jan. 2003.

BRASIL. *Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília: Diário Oficial da União, 11 mar. 2008.

BRASIL. *Estatuto do estrangeiro*: regulamentação e legislação correlata. Brasília: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. *Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 30 ago. 2012.

BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 25 maio de 2017.

BUÉNO, Wagner Pimenta. *Ante-projeto de lei sobre imigração e colonização*. Rio de Janeiro: Conselho de Imigração e Colonização; Imprensa Nacional, 1943.

IBGE. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

JORGE, Fernando. *Getúlio Vargas e o seu tempo*. São Paulo: T. A Queiroz Editor, 1985.

OCTAVIO, Rodrigo. *Direito do Estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1909.

PETRY, Leopoldo. *Pátria, imigração e cultura*. São Leopoldo: Federação dos Centros Culturais 25 de julho, 1956.

SECRETARIA DO CONSELHO. Primeiro ano de trabalhos do Conselho de Imigração e Colonização. *Revista de Imigração e Colonização*, v 1, n. 1, p. 5-19, 1940.

VARGAS, Getúlio. *Problemas e realizações do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Propaganda e Difusão Cultural – DNP, 1938.

VARGAS, Getúlio. *Discurso de Posse na Academia Brasileira de Letras*. Rio de Janeiro: Americ Edit, 1944.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Raça e assimilação*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1959.

## Referências

ANDRADE, Wallace Carvalho de; GIORGI, Maria Cristina. Eugenia e imigração: diálogos com a Constituinte 1933-1934. *MOARA – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras*, n. 47, p. 53-72, nov. 2017.

BARROSO FERNÁNDEZ, Óscar. Islam e inmigración. Problemas de integración, riesgos para Europa y perspectivas de futuro. *Gazeta de Antropología*, v. 34, n. 2, p. 1-13, 2018.

CAPEL, Heloisa. *Modesto Brocos: primeiras impressões*. Goiânia: Cegraf UFG, 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Inclusão dos migrantes e refugiados nas cidades. *Comissão Europeia*. 2024a. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cEdd>. Acesso em: 06 nov. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Estatísticas sobre os fluxos migratórios para a Europa. 2024b. *Comissão Europeia*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ccFw>. Acesso em: 06 nov. 2025.

COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. Nacionalismo, xenofobia e União Europeia: barreiras à livre circulação de pessoas e ameaças ao futuro do bloco europeu. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 64, n. 3, p. 133-160, mar. 2020.

FERRERAS, Norberto. La OIT y los procesos migratorios para América Latina: de la Primera Guerra Mundial a la ola migratoria posterior a la Segunda Guerra Mundial. *Périplos – Revista de Pesquisa sobre Migrações*, v. 6, n. 1, p. 40-60, 2022.

FORMIGA, Dayana de Oliveira; MELO, Charles Aparecido Silva; PAULA, Ana Beatriz Rodrigues de. O pensamento eugênico e a imigração no Brasil (1929-1930). *Intelligere*, n. 7, p. 75-96 2019.

LESSER, Jeffrey. *A negociação da identidade nacional*. São Paulo: UNESP, 2000.

PEREIRO, Xerardo; FERNANDES, Filipa. Os efeitos do turismo. In: PEREIRO, Xerardo; FERNANDES, Filipa. *Antropologia e turismo: teorias, métodos e práxis*. Tenerife: PASOS; RTPC, 2018, p. 403-434.

QUINTELA, Antón Corbacho; NUNES, Margareth de Lurdes Oliveira. O sujeito estrangeiro nas políticas de Estado brasileiras. In: REZENDE, Tânia Ferreira; BRITO, Tarsilla Couto de (Orgs.). *Pontos de fuga em plena pandemia*: livro das Jornadas de Estudos da Linguagem do Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Faculdade de Letras / UFG. Goiânia: Cegraf UFG, 2023, p. 79-99.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: EdUSP, 1998.

SCHWARTZMAN, Simon; BOUSQUET, Helena Maria Bomeny; COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *Tempos de Capanema*. São Paulo: Paz e Terra; Brasília: FGV, 2000.

SILVA, Clarinda Isabel Soares da. *Preconceitos etnoculturais: meio rural e meio urbano: contributo para a educação intercultural*. 92f. Mestrado em Relações Interculturais pela Universidade Aberta, Lisboa, 2007.

SOUZA, Pedro Rodrigo de. A questão racial no trabalhismo varguista: apontamentos para compreensão da integração do negro no trabalho. *Sociologias Plurais*, v. 9, n. 1, p. 253-269, 2023.

STOLCKE, Verena; DUEÑAS, Marc. El “problema” de la inmigración en Europa: el fundamentalismo cultural como nueva retórica de exclusión. *Mientras Tanto*, n. 55, p. 73-90, 1993.

TODOROV, Tzvetan. *O homem desenraizado*. Rio de Janeiro: Record, 1999.